



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 672 / 2026

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 424/2022, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica alterado o vencimento inicial do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito para R\$ 4.092,05 (quatro mil e noventa e dois reais e cinco centavos), e alterado o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 424/2022, conforme anexo II desta Lei, mantendo-se inalterado para os demais cargos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de janeiro de 2026.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 672 / 2026

ANEXO II

CLASSE DE CARGOS COMUNS E ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO ESPECÍFICO

Grupo Ocupacional Intermediário Classe 1				
CARGO	CÓDIGO DO CARGO	TOTAL DE VAGAS	CARGA HORÁRIA H/S	VENCIMENTO INICIAL
Agente da Autoridade de Trânsito	1132	15	40 horas	R\$4.092,05



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 672 / 2026

Justificativa

I – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal e por simetria na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município. Como também traz o Regimento Interno da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

II – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo adequar o vencimento básico do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, buscando um valor mais justo e compatível com a importância, a complexidade e os riscos relacionados ao exercício dessa função.

O reajuste salarial dos agentes de trânsito justifica-se à luz do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que assegura tratamento igualitário en-



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 672 / 2026

tre os servidores públicos que desempenham funções de mesma natureza, complexidade e responsabilidade.

Os agentes de trânsito exercem atividades de elevada relevância social e de risco, atuando diretamente na fiscalização, controle e segurança do tráfego urbano, bem como na preservação da vida e da integridade física de motoristas, pedestres e demais usuários das vias públicas.

Dessa forma, o atual quadro remuneratório dos agentes de trânsito se encontra dissociado da complexidade e do grau de responsabilidade do cargo, configurando desequilíbrio remuneratório em relação a outras categorias com funções equivalentes, o que contraria o princípio da isonomia e o da valorização do servidor público.

Portanto, ressalta-se que o reajuste não se trata de privilégio, mas de adequação remuneratória pautada na equidade, conforme previsto na Constituição e em consonância com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade, eficiência e isonomia.

Diante de tudo isso, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à análise e aprovação da Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres vereadores para a valorização justa desses servidores públicos, conforme prevê a legislação vigente.

Paço Municipal, 21 de janeiro de 2026.

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 672/2026, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento Legislativo – Assinado digitalmente